SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239556 - SP (2026/0152156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J.B.F. HOLDING LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUIS PASCALE
ADVOGADA	:	NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
AGRAVADO	:	JULIANE DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS	:	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
		JESSICA ROCHA BOMFIM - SE012386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE JBF. NEGÓCIO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. VENDA *A NON DOMINO*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que anulou dação em pagamento de imóvel e manteve condenação por danos morais.

2. A alegada violação dos arts. 356, 167, 1.245, § 1º, e 421 do CC é apresentada de forma genérica, sem demonstrar pontualmente a ofensa, o que impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula 284/STF).

3. A nulidade por venda *a non domino* foi reconhecida com base nas provas do caso, sendo vedado o reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e similitude fática.

5. A tese de prescrição, fundada no art. 205 do CC, não foi apreciada

Documento eletrônico VDA59843713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9262ab41-2b59-4cc7-8093-c22d2ac5912d

pelo Tribunal estadual, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE ANDRÉ. DAÇÃO EM PAGAMENTO HOMOLOGADA NA EXECUÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DAS PROVAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que anulou dação em pagamento por venda *a non domino*.

2. As supostas violações dos arts. 104, 166, 356 e 421 do CC não podem ser apreciadas em recurso especial quando dependem da revisão do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. A alegada divergência jurisprudencial não observou os requisitos de cotejo analítico e similitude fática.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9262ab41-2b59-4cc7-8093-c22d2ac5912d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239556 - SP (2026/0152156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J.B.F. HOLDING LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUIS PASCALE
ADVOGADA	:	NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
AGRAVADO	:	JULIANE DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS	:	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
		JESSICA ROCHA BOMFIM - SE012386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE JBF. NEGÓCIO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. VENDA *A NON DOMINO*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que anulou dação em pagamento de imóvel e manteve condenação por danos morais.

2. A alegada violação dos arts. 356, 167, 1.245, § 1º, e 421 do CC é apresentada de forma genérica, sem demonstrar pontualmente a ofensa, o que impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula 284/STF).

3. A nulidade por venda *a non domino* foi reconhecida com base nas provas do caso, sendo vedado o reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e similitude fática.

5. A tese de prescrição, fundada no art. 205 do CC, não foi apreciada

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

pelo Tribunal estadual, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE ANDRÉ. DAÇÃO EM PAGAMENTO HOMOLOGADA NA EXECUÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DAS PROVAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que anulou dação em pagamento por venda *a non domino*.

2. As supostas violações dos arts. 104, 166, 356 e 421 do CC não podem ser apreciadas em recurso especial quando dependem da revisão do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. A alegada divergência jurisprudencial não observou os requisitos de cotejo analítico e similitude fática.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por JBF HOLDING EIRELI (JBF) e ANDRÉ LUIS PASCALE (ANDRÉ) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO ANULATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Pretensão de anulação de acordo celebrado pelos requeridos e homologado judicialmente. Empresa deu em pagamento imóvel que não lhe pertencia. Bem adquirido pela autora em compromisso de compra e venda quitado em 2016. Venda a non domino caracterizada. Nulidade absoluta, art. 166, II, do Código Civil. Irrelevante a alegada boa-fé do adquirente, pois o bem foi alienado por pessoa que não detinha a propriedade. Sentença reformada. Sucumbência integralmente atribuída aos réus. RECURSO PROVIDO.*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JBF afirmou, em síntese, que houve (1) violação dos arts. 356 do CC, defendendo a validade da dação em pagamento homologada judicialmente e a impossibilidade de sua anulação sem vício insanável; (2) violação dos arts. 1.245, § 1º, e 167 do CC, ao sustentar que a ausência de registro da promessa de compra e venda mantém o alienante como proprietário e legitima a disposição do bem; (3) ofensa ao art. 421 do CC, por desprezo à boa-fé

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

objetiva e à segurança jurídica na negociação baseada em matrícula sem restrições; (4) dissídio jurisprudencial quanto à eficácia da dação homologada e aos efeitos da falta de registro de contratos perante terceiros; (5) tese subsidiária de prescrição, com base no art. 205 do CC e extinção do processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

ANDRÉ, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e defendeu, em apertada síntese, que houve (1) violação do art. 356 do CC, uma vez que a dação em pagamento realizada nos autos da execução deve ser considerada válida; (2) violação dos arts. 104 e 166 do CC, mormente porque a anulação de um negócio jurídico pressupõe a comprovação de vícios de vontade ou causa legal, o que não ocorreu; (3) violação do art. 421 do CC, porquanto o recorrente agiu pautado na boa-fé, sem ciência de qualquer litígio ou restrição sobre o imóvel; e (4) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões do STJ e do próprio TJSP que reconhecem a validade da dação em pagamento como meio legítimo de extinção de obrigação, quando realizada com consentimento e sem vícios.

Houve apresentação de contrarrazões conjuntas por JULIANE, pugnando pela inadmissibilidade dos recursos especiais e, no mérito, pelo desprovimento dos nobres apelos, com manutenção do acórdão e majoração de honorários.

Os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que JBF e ANDRÉ interpuseram agravos em recurso especial em face das decisões de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pela agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Do recurso especial de JBF

(1) (2) (3) Violação do art. 356 do CC; Violação dos arts. 167 e 1.245, § 1º, do CC; Violação do art. 421 do CC

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

Em seu nobre apelo, JBF sustentou que o acórdão estadual viola o art. 356 do CC, defendendo a validade da dação em pagamento homologada judicialmente e a impossibilidade de sua anulação sem vício insanável. Além disso, teceu considerações quanto à vulneração dos arts. 1.245, § 1º, e 167 do CC, ao sustentar que a ausência de registro da promessa de compra e venda mantém o alienante como proprietário e legitima a disposição do bem. Ainda, sustentou a ofensa ao art. 421 do CC, por desprezo à boa-fé objetiva e à segurança jurídica na negociação baseada em matrícula sem restrições.

De início, há que se destacar que, da leitura do nobre apelo, não é possível extrair com clareza de que forma o Tribunal Estadual teria violado os dispositivos da lei federal mencionados no recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, é evidente que a discussão acerca da anulação da dação em pagamento do bem imóvel de matrícula n. 19.970, por conta da equiparação com a venda *a non domino*, foi realizada à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJSP ponderou todo o acervo probatório que instruiu o processo.

Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

> *A autora propôs a presente demanda visando à anulação do acordo celebrado pelos réus, e homologado por sentença no processo nº 1071953- 35.2022.8.26.0002, no qual a empresa J.B.F. HOLDING LTDA. deu em pagamento ao corréu André o imóvel objeto da matrícula n° 19.970, do livro 02 do Cartório do 2° Ofício da Comarca de Estância/ SE.*
>
> *Da instrução do feito, verifica-se que a autora firmou em 05.12.2012 contrato particular de compra e venda com a empresa ACQUALIFE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. ME (atual denominação social de 13 DE MAIO INCORPORAÇÕES E CONSTR5UÇÕES LTDA.) para aquisição de apartamento localizado no Condomínio Villa das Águas, pelo preço de R$179.963,85 a ser pago conforme parcelas indicadas na cláusula 3 (fls. 18/27).*

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

Em 21.02.2013, a incorporadora celebrou contrato de cessão de crédito e aquisição de direitos de crédito e outras avenças, com alienação fiduciária de imóvel com DEL CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL tendo como objeto o empreendimento acima especificado (fls. 29/40).

Por sua vez, em 13.10.2016, a autora quitou o saldo devedor de sua unidade, conforme recibo outorgado pela incorporadora (fls. 62/66).

Posteriormente, na data de 08.08.2018, o fundo DEL CRED cedeu à requerida J.B.F. HOLDING os direitos e obrigações relativos ao contrato firmado com a AQUALIFE, para que a ré finalizasse a construção do Condomínio Villa, mormente porque não fora construída a etapa 2 do empreendimento (fls. 41/50). Importante salientar, conforme Anexo I e III da escritura pública de cessão, a unidade adquirida pela apelante constava como quitada (fl. 56).

Desse modo, embora pendente de registro na matrícula do imóvel e ainda não finalizada a construção, os direitos sobre o apartamento já pertenciam à autora e, assim, não poderia ter sido objeto de disposição pela J.B.F. Holding.

Sobre esse aspecto, bem salientou o magistrado sentenciante:

Há nos autos, porém, escritura pública de cessão de direitos e outras avenças na qual a ré JBF foi cessionária (fls. 41/61). Constam no anexo III da referida escritura informações prestadas pela Acqualife sobre os contratos de apartamentos da segunda etapa, inclusive a de que o apartamento da autora havia sido quitado (fl. 56). Por fim, foi juntado o recibo de quitação do saldo devedor do apartamento (fls. 62/66).

Assim também prevê a escritura (fl. 47):

4.5) A empresa Anuente Cedente da Incorporação, ACQUALIFE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. através do ANEXO III e sob sua exclusiva responsabilidade, descreve e informa a situação contratual de todos os 90 (noventa) apartamentos a serem construídos pela CESSIONÁRIA, que deverá entregar as unidades já negociadas aos seus respectivos adquirentes, exclusivamente no tocante aos apartamentos da 2 etapa do empreendimento, isentando a CEDENTE de qualquer responsabilidade sobre ditas edificações, cabendo ainda a CESSIONÁRIA realizar os distratos, acordos, realinhamento de valores, ou qualquer outro ato de composição diretamente com os adquirentes, inclusive, restituir valores caso haja distrato, devendo ainda assumir o polo passivo ou ativo de eventuais ações judiciais, de forma a afastar a responsabilidade civil da CEDENTE.

Estando a corré JBF, por meio do declarado na escritura pública de cessão, ciente de que a autora havia adquirido o imóvel e de que ele havia sido quitado, não podendo alegar que desconhecia a situação. Embora seu representante afirme, em depoimento, que ingressou na empresa após a cessão e que não lhe foi informado acerca dela, tal alegação não o isenta de culpa, pois faltou com as diligências

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

> *necessárias à constatação das obrigações da pessoa jurídica que assumiu.*
>
> *Contudo, preservado o entendimento do d. Juízo a quo, irrelevante a alegação do corréu André de que recebeu o bem em pagamento de boa-fé, por envolver situação equiparada à venda non domino.*
>
> *Nesse contexto, estando demonstrado que o acordo homologado no processo nº 1071953- 35.2022.8.26.0002 envolveu dação em pagamento por pessoa que não detinha a propriedade do bem, circunstância a configurar a nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166, II, do CC.*
>
> *[...]*
>
> *Por conseguinte, a r. sentença é reformada para julgar procedente a demanda e anular o acordo firmado pelos réus no processo nº 1071953-35.2022.8.26.0002, que teve por objeto a dação em pagamento do imóvel indicado na matrícula n° 19.970, do livro 02 do Cartório do 2° Ofício da Comarca de Estância/SE, mantida a condenação da correquerida J.B.F. HOLDING LTDA. ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora. (e-STJ, fl. 387-390)*

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, o recurso especial não comporta provimento.

(4) Dissídio jurisprudencial

Na sequência, JBF arguiu a existência de dissídio jurisprudencial quanto à eficácia da dação homologada e aos efeitos da falta de registro de contratos perante terceiros.

A divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

(5) Prescrição

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

Por fim, a recorrente JBF teceu tese subsidiária de prescrição, com base no art. 205 do CC e extinção do processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

É imprescindível que o Tribunal estadual tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, é inadmissível recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Do recurso especial de ANDRÉ

(1) (2) (3) Violação dos art. 104, 166, 356 e 421 do CC

ANDRÉ, em seu recurso especial, sustentou que o acórdão recorrido viola o art. 356 do CC, uma vez que a dação em pagamento realizada nos autos da execução deve ser considerada válida. Afirmou, além disso, que há violação dos arts. 104 e 166 do CC, mormente porque a anulação de um negócio jurídico pressupõe a comprovação de vícios de vontade ou causa legal, o que não ocorreu. Por fim, alegou que há vulneração do art. 421 do CC, porquanto o recorrente agiu pautado na boa-fé, sem ciência de qualquer litígio ou restrição sobre o imóvel.

Ocorre que, tal qual fundamentado alhures, o mérito do nobre apelo do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão que anulou a dação em pagamento foi proferida à luz do contexto fático-probatório do caso concreto.

Assim, não há como se conhecer do recurso especial.

(4) Dissídio jurisprudencial

Por fim, ANDRÉ defende a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões do STJ e do próprio TJSP que reconhecem a validade da dação em pagamento como meio legítimo de extinção de obrigação, quando realizada com consentimento e sem vícios.

A divergência alegada pelo recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

Conforme já explanado anteriormente, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nesses termos, quanto aos recursos manejados por JBF, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Quanto aos recursos interpostos por ANDRÉ, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a distribuição fixada na origem.

Por oportuno, pr evino que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d9a92b00-6007-4692-af91-9098459a0578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.239.556 / SP

Número Registro: 2026/0152156-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10927968420238260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J.B.F. HOLDING LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIS PASCALE
ADVOGADA	: NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
AGRAVADO	: JULIANE DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS	: ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
	JESSICA ROCHA BOMFIM - SE012386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:22
Código de Controle do Documento: fcbf5528-9e0e-49d1-a982-15d15b35849b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:22
Código de Controle do Documento: fcbf5528-9e0e-49d1-a982-15d15b35849b